



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 08/08/2019. Publicação: 09/08/2019. Edição nº 148/2019.

Saliente-se que a ausência de resposta ensejará na conclusão de que o Município de Magalhães de Almeida/MA não deseja a solução administrativa da demanda, redundando no manejo das ações cabíveis, inclusive por improbidade administrativa em função da violação aos princípios da administração pública.

Encaminhar cópia ao Gestor, ao Presidente da Câmara Municipal e ao responsável pela Guarda Municipal. Magalhães de Almeida/MA, 07 de agosto de 2019.

ELANO ARAGÃO PEREIRA
Promotor de Justiça

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N. 004/2019

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 002/2019, Simp Nº 000419-053/2018

Recomenda ao sr. Prefeito do Município de Magalhães de Almeida, sr. TADEU DE JESUS BATISTA DE SOUSA, que proceda à nomeação de todos os candidatos aprovados no concurso público iniciado a partir do edital nº 001/2018.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça, titular da Promotoria de Justiça de Magalhães de Almeida/MA, no uso das atribuições outorgadas pelo art. 127, caput, e art. 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 1º e art. 25, inciso IV, alínea b, da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - LONMP), e art. 1º e art. 26, inciso V, alínea b, da Lei Complementar nº 13/91 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, na forma do seu art. 129, inciso II, para tanto promovendo as medidas necessárias à garantia de tais direitos;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO ser dever institucional do Ministério Público o combate à improbidade administrativa, bem como a prevenção e repressão à prática de atos que contrariem o interesse público;

CONSIDERANDO que a Administração Pública tem a obrigação de aplicar a Lei, sendo vedado ao Administrador Público agir contra a lei, estando seus atos sujeitos a nulidade quando eivados do vício de ilegalidade, sujeitando-se o mesmo à responsabilização civil, penal e administrativa;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que os cargos, os empregos e as funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei (CF, art. 37, I);

CONSIDERANDO que a investidura em cargo ou em emprego público depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão de livre nomeação e exoneração (CF, art. 37, II);

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Administrativo Nº 002/2019, Simp Nº 000419-053/2018, em curso neste órgão de execução, com escopo de apurar e acompanhar as nomeações do concurso público de Magalhães de Almeida/MA, iniciado a partir do edital nº 001/2018;

CONSIDERANDO a conclusão do certame, estando pendente a nomeação de alguns aprovados, apesar da existência de servidores contratados sem prévia aprovação em concurso público, em diversas secretarias municipais, exercendo funções cujo cargos poderiam ser contemplados por aqueles;

CONSIDERANDO que, a priori, inexistem razões para a não nomeação dos aprovados;

CONSIDERANDO que a contratação de servidores públicos sem prévia aprovação em concurso público gera direito subjetivo à nomeação de candidato aprovado em certame, ainda que no cadastro de reserva;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça vem seguindo entendimento neste sentido:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS. NÃO CARACTERIZADA POR SI SÓ PRETERIÇÃO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. (...) 2. A jurisprudência desta Corte e do STF consolidou-se no sentido de que os candidatos classificados em concurso público fora do número de vagas previstas no edital possuem mera expectativa de direito à nomeação, a qual somente se convola em direito subjetivo caso haja comprovação de que a Administração, durante o período de validade do certame, realizou contratação de pessoal de forma precária para o preenchimento de vagas existentes, com preterição daqueles que, aprovados, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função. (...) (REsp 1782132/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 29/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NA CONTAGEM DE PRAZO RECURSAL. AGRAVO INTERNO TEMPESTIVO. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO À NOMEAÇÃO. CONTRATAÇÃO PRECÁRIA NA VIGÊNCIA DO CERTAME. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 08/08/2019. Publicação: 09/08/2019. Edição nº 148/2019.

PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. (...) 3. Correta a decisão monocrática que reconheceu, em parte, a aplicação da Súmula 7/STJ e, ademais, a perfeita consonância do acórdão proferido pelo Tribunal a quo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, porquanto reconhecido o direito à nomeação da recorrida, uma vez que aprovada em concurso público, e a Administração optou por contratar pessoal de forma precária na vigência do certame. 3. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito modificativo, para conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. (EDcl no AgInt no AREsp 1204028/PI, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 22/05/2019)

CONSIDERANDO que a não nomeação dos aprovados e, conseqüentemente, a sua preterição em detrimento de contratações precárias constitui ato atentatório aos princípios da administração pública, apto a configurar crime de responsabilidade em função da existência de contratação irregular¹, desobedecendo ao princípio da obrigatoriedade do concurso público²;

CONSIDERANDO que os candidatos aprovados, mesmo quando excedentes, passam a ter direito subjetivo à nomeação caso demonstrem que a administração Pública, em vez de convocá-los, celebra contratos administrativos precários;

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça tem recebido denúncias de que a Prefeitura Municipal de Magalhães de Almeida/MA tem celebrado contratos precários, sem prévia aprovação em concurso público, para os cargos previstos no edital do concurso público mesmo já devidamente finalizado;

CONSIDERANDO que as informações apresentadas pelas Secretarias Municipais desta urbe confirmam a existência de servidores contratados sem concurso público, em detrimento dos aprovados;

Resolve RECOMENDAR ao sr. Prefeito Municipal de Magalhães de Almeida/MA, Tadeu de Jesus Batista de Sousa, que:

a) Proceda à nomeação, no prazo de até 30 (trinta) dias, dos candidatos aprovados no concurso público de Magalhães de Almeida, iniciado através do edital nº 01/2018, AINDA QUE EM CADASTRO DE RESERVA, considerando as necessidades apontadas pelas Secretarias Municipais desta urbe como indispensável à continuidade do serviço público, procedendo em seguida à exoneração de todos os servidores contratados a título precário (sem concurso público), salvo os nomeados para cargos comissionados e funcionais de livre nomeação e exoneração previstos na Constituição Federal de 1988;

b) No prazo de 10 (dez) dias apresente resposta a esta Promotoria Justiça quanto à aceitação ou não da recomendação administrativa, inclusive fazendo menção ao desejo de realizar Termo de Ajustamento de Conduta visando a definição de prazos para o cumprimento das obrigações.

c) Apresente no prazo de 10 (dez) dias após o esgotamento dos prazos supra a documentação comprobatória do cumprimento de seus termos, bem como a informação quanto a necessidade de realização de novo certame destinado ao preenchimento de eventuais cargos vagos. A não apresentação de informação será entendida como não acatamento;

d) Saliente-se que a ausência de resposta ensejará na conclusão de que o Município de Magalhães de Almeida/MA não deseja a solução administrativa da demanda, redundando no manejo das ações cabíveis, inclusive por improbidade administrativa em função da violação aos princípios da administração pública, além de representação à Procuradoria-Geral de Justiça em função da prática de comportamento que, em tese, se tipifica como crime de responsabilidade.

Por oportuno, encaminhar uma via desta recomendação:

1 - A ser entregue PESSOALMENTE, ao Prefeito desta urbe, sr. Tadeu de Jesus Batista de Sousa, para que seja devidamente cientificado de seus termos e possa adotar as providências cabíveis;

2 - À Excelentíssima Doutora Juíza de Direito desta comarca, solicitando a sua afixação no átrio do Fórum local;

3 - Ao legislativo local, na pessoa de seu representante legal, para que seja afixado no átrio daquele órgão, e às bancadas da situação e oposição;

4 - À Biblioteca da PGJ para fins de publicação e ao CAOP/PROAD para fins de ciência.

Por fim, afixar cópia no átrio da Promotoria de Justiça de Magalhães de Almeida/MA e juntar cópia ao Procedimento Administrativo nº 02/2019, Simp Nº 000419-053/2018.

Registre-se e cumpra-se.

Magalhães de Almeida/MA, 07 de agosto de 2019.

ELANO ARAGÃO PEREIRA
Promotor de Justiça

¹Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (...) XIII - Nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei;

²Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

PINDARÉ MIRIM

PORTARIA-PJPIM - 42019